



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007736-55.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante TAMIRES APARECIDA JARDIM, é apelado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 0007736-55.2023.8.26.0037

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Araraquara

Magistrado(a): Dr(a). Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

Apelante: Tamires Aparecida Jardim

Apelado: Município de Araraquara

Voto nº 11037

APELAÇÃO CÍVEL** – Reclamação Trabalhista - Servidora pública municipal - Município de Araraquara - Agente Educacional - Pleito de reenquadramento para Classe II desde a admissão, nos termos do artigo 53, inciso IV, da Lei nº. 6.251/2005 e o artigo 21 do Decreto nº. 8.379/2006 - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Não acolhimento - Determinação de enquadramento aplicável somente aos servidores ocupantes do cargo de agente educacional quando da publicação da Lei nº 6.251/05 - Autora admitida no ano de 2018, não havendo previsão legal para o ingresso direto na Classe II - Inteligência dos artigos 7º, §1º, inciso III, artigo 10, §1º, ambos da Lei Municipal em voga - Inaplicável o Decreto nº 8.379/2006, uma vez que regulamentou a promoção do servidor para a Classe II e não suprimiu a Classe I, como sustentado pela autora - Precedentes deste E. TJSP - Sentença mantida - **RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação cível interposta por **TAMIRES APARECIDA JARDIM** contra a r. sentença de fls. 761/764 que julgou improcedente reclamação trabalhista proposta contra o **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**.

Apela a requerente (fls. 775/780) pretendendo a reforma da r. sentença. Alega que quando da sua contratação para o cargo de agente educacional, em 08.12.2018, foi enquadrada na Classe I, contudo, já possuía ensino médio completo, motivo pelo qual deveria ter sido enquadrada na Classe II, tudo consoante determina o artigo 53, inciso IV, da Lei nº. 6.251/2005 e o artigo 21 do Decreto nº. 8.379/2006. Requer seja o recurso provido, com a reforma da r. sentença e procedência do pedido.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a gratuidade de justiça concedida à fl. 558.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 786.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de reclamação trabalhista em que narra a autora ter sido admitida pela Municipalidade para o cargo de Agente Educacional, em 08.02.2018. Afirma que, quando da sua contratação foi enquadrada na Classe I, de modo equivocado, uma vez que a Lei Municipal nº 6.251/2005, regulamentada pelo Decreto nº. 8.379/2006 prevê o enquadramento inicial na Classe II, motivo pelo qual faz jus ao reenquadramento, com pagamento das diferenças salariais devidas.

Houve contestação às fls. 564/581.

O d. Juízo julgou o feito antecipadamente, julgando a ação improcedente, ao fundamento de que *"houve o correto enquadramento inicial da autora na classe I do cargo de agente educacional, conforme Lei Municipal 6.251/2005 e Decreto 8.379/2006, bem como de acordo com a previsão editalícia."*

É contra essa decisão que se funda o recurso.

No presente caso, a autora foi admitida em 08.02.2018 para exercer a função de Agente Educacional do Município de Araraquara, sendo enquadrada na Classe I. Contudo, por possuir ensino médio completo, quando da sua contratação, entende que deveria ser enquadrada na Classe II, tal como dispõe o artigo 53, inciso IV, da Lei Municipal nº. 6.251/2005.

O artigo 7º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Municipal nº 6.251/2005 prevê que:

*"Art. 7º A **investidura** nos empregos públicos integrantes do Anexo I far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e desde que atendidos os seguintes requisitos básicos:*

(...)

§ 1º São requisitos mínimos de escolaridade para

investidura originária nos empregos públicos referidos no caput deste artigo:

(...)

III - curso de nível médio ou habilitação legal equivalente para os empregos públicos de Agente Administrativo de Serviços Públicos, Agente de Fiscalização, Agente Educacional, Agente de Necropsia, Assistente de Divulgação, Educador Social e Guarda Municipal I; (Redação dada pela Lei Municipal nº 7.056, de 2009)" g.n. (fls. 25/26).

Quanto ao ingresso na carreira de Agente Educacional, trata o artigo 10, §1º, da referida Lei Municipal:

"Art. 10 As escalas de vencimentos dos empregos públicos integrantes do Anexo I são as constantes do Anexo IX desta Lei.

*§ 1º O **ingresso** nos empregos públicos referidos no caput deste artigo ocorrerá **sempre na referência 1 da classe I** da respectiva carreira quando exigido o requisito mínimo de escolaridade para investidura no emprego, com exceção das carreiras de Agentes de Enfermagem, Agente de Enfermagem do Trabalho e Fiscal Municipal, cujo ingresso ocorrerá na Referência 1 da Classe II, ou na referência 1 das classes II, III ou IV quando exigida titulação específica." g.n. (fl. 26).*

Desta feita, resta claro que para a investidura na carreira há exigência do curso de nível médio e o ingresso se dará sempre na referência 1 da classe I, tal como previsto nos editais nº 001/2011 (fl. 180), nº 03/2013 (fl. 246), nº 02/2015 (fl. 274).

Em que pesem os argumentos lançados pela autora, não há previsão legal para que o ingresso inicial na carreira se dê na Classe II, uma vez que o disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Municipal constitui regra a ser aplicada aos servidores que já ocupavam o cargo de Agente Educacional à época da publicação da referida norma.

Vejamos:

"Art. 53. Os atuais ocupantes dos empregos públicos de

provimento efetivo serão enquadrados nos empregos públicos de mesma natureza das funções que desempenham atualmente, constantes do Anexo I, segundo o que dispuser regulamento e mediante Portaria do Prefeito Municipal, observando-se: (Vide Lei Municipal nº 6.673, de 2007) (Vide Lei Municipal nº 7.093, de 2009)

(...)

***IV - os atuais ocupantes do emprego público de Agente Educacional** serão enquadrados na forma do inciso I na classe I de sua carreira quando possuírem habilitação legal equivalente ao Ensino Fundamental, na classe II quando possuírem habilitação legal equivalente ao Ensino Médio, na classe III quando possuírem habilitação legal equivalente ao Ensino Médio na modalidade Magistério e na classe IV quando possuírem habilitação equivalente ao Normal Superior ou Licenciatura Plena;" g.n. (fls. 37).*

Com efeito, verifico que a norma em que se baseou o pedido da autora aplica-se somente aos empregados que já ocupavam o cargo de Agente Educacional no momento da publicação da Lei Municipal nº 6.251/05, pois necessário o reenquadramento na carreira. Todavia, não se coaduna ao caso da autora, que teve o ingresso na carreira em 08.02.2018.

Não assiste razão a apelante quando afirma que o Decreto nº 8.379/06 suprimiu a Classe I, uma vez que tal norma apenas regulamenta o sistema de promoção funcional e seu processo seletivo - Título II da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, referente ao Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura de Araraquara.

Nesse sentido, o artigo 21 do aludido Decreto, que trata do emprego público do Agente Educacional determina que, para o enquadramento na Classe II, o empregado deverá preencher os seguintes requisitos:

"Art.21. As classes pertencentes à carreira do emprego

público de Agente Educacional possuem a seguinte pontuação de acesso:

I Classe II: ensino médio completo, acrescido de curso de capacitação promovido pela Prefeitura Municipal;

II Classe III: ensino médio completo na modalidade magistério;

III Classe IV: curso normal superior ou licenciatura plena" g.n.

Sendo assim, mais que certo que o artigo acima mencionado dispõe somente que para a promoção do empregado para a Classe II, deverá possuir o ensino médio completo e curso de capacitação promovido pela Prefeitura Municipal, nada tratando sobre a supressão da Classe I, até mesmo porque o Decreto não teria condão de revogar direito previsto em lei ordinária.

Em casos análogos, igualmente decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE ARARAQUARA - REENQUADRAMENTO – Pretensão da autora ao reenquadramento na Classe II da carreira de Agente Educacional, desde a admissão, por já preencher o requisito de habilitação legal (ensino médio completo) – Pedido baseado em norma de transição, inaplicável ao caso em testilha – Decreto regulamentador que apenas tratou da promoção para as Classes Superiores e não poderia alterar a lei e extinguir a Classe inicial dos cargos - Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 0008196-42.2023.8.26.0037; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL - Servidora pública municipal – Município de Araraquara – Cargo de Agente Educacional – Enquadramento inicial na Classe I da carreira – Alegação de que o enquadramento inicial deveria ter sido na Classe II – Inviabilidade – Legislação local que estabelece o enquadramento inicial na Classe I – Sentença mantida – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0009301-54.2023.8.26.0037; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Logo, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante desse resultado, majoram-se os honorários em sede recursal para 11% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora